DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 704/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6727/2018
PROTOCOLO	: 1908980
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO REQUERENTE	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-12758/2017
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do pedido de revisão apresentado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-12758/2017 (relator o Conselheiro Jerson Domingos, pç. 28, fls. 363-366, do Processo TC/10204/2014), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao requerente, em razão de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O requerente apresentou pedido de revisão com fulcro no art. 73, V, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com vistas à anulação da decisão sob a alegação de que não foi observada a norma do art. 71, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a penalidade foi aplicada sem que o ato tenha causado prejuízos ao erário e sem respeitar a proporcionalidade que deveria existir entre o valor da multa e o dano ao erário.

Aduziu ainda que a decisão seria nula, sob a alegação de que faltaria competência ao Tribunal de Contas para julgar a prestação de contas de prefeitos municipais, bem como para aplicar multas daí decorrentes. Argumentou que a referida falta de competência teria sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 848.826. Por fim, alegou que a penalidade aplicada afronta o princípio da razoabilidade e configura ato de confisco. Em razão disso, requereu a anulação da decisão e a exclusão da penalidade aplicada.

Contudo, antes da prolação da decisão relativa ao pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da multa aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-12758/2017, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 373-376 do Processo TC/10204/2014 (peça 35). Além disso, cumpre registrar que o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 154/2021 (peça 10, fls. 27-28), no qual opinou pela extinção e arquivamento do pedido de revisão, por entender que, com a adesão do requerente ao programa citado acima, o pedido de revisão perdeu seu objeto.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto do pedido de revisão e do interesse processual, que decorrem da adesão do requerente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Reputo estar comprovado que o requerente aderiu ao programa mencionado e que efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da "Certidão de Quitação de Multa" encartada à fls. 373-376 dos autos do TC/10204/2014. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do pedido de revisão sem julgamento de mérito – medida prevista no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) –, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo requerente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual questionamento que tenha por objeto tal débito. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa,* ***constitui confissão irretratável da dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa****, impugnação e* ***recurso administrativo*** *ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

O pagamento da penalidade implica em evidente perda do objeto do pedido proposto e do interesse processual, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo

Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/6727/2018, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-12758/2017), o qual ocasionou a perda do objeto do pedido de revisão proposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK